



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16045.720008/2011-71
Recurso Voluntário
Resolução nº **3401-002.308 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de junho de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do processo em diligência, vencidos os conselheiros Ronaldo Souza Dias e Luís Felipe de Barros Reche. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3401-002.306, de 24 de junho de 2021, prolatada no julgamento do processo 16045.720006/2011-81, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco e Ronaldo Souza Dias (Presidente Substituto).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto contra decisão contida no Acórdão **da DRJ/RPO**, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório, que não homologou compensação declarada em PER/DCOMP.

I - Do Despacho Decisório e da Manifestação de Inconformidade

O Relatório da decisão de 1º grau resume bem o contencioso até então:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório, que não homologou compensações com créditos de IPI, informadas em declarações de compensação relativas aos créditos discriminados no PERDCOMP de no 04013.66546.170410.1.5.01-9130.

(...)

Voltando à informação fiscal, inicialmente a Fiscalização esclareceu a denominação e as abreviações utilizadas e mais o seguinte:

Os casos aqui tratados são exemplificativos do ocorrido ao longo da auditoria, do teor das nossas indagações, seus motivos, e, em especial, da forma de Alstom atender e, não atender, ao que lhe foi solicitado. Exemplos que, de forma não exaustiva, demonstram a coerência e legitimidade das conclusões que fecham este Relatório.

O Dec. n.º 4.544/2002, que aprovou o Regulamento do IPI vigente à época dos fatos aqui tratados, será referido simplesmente como RIPI.

Como preliminar dos temas que iremos tratar importante sempre ter em mente que o objeto de qualquer pedido de ressarcimento é o saldo do Livro Registro de Apuração do IPI do Contribuinte, ou parcela deste saldo.

Vale dizer, o que o Contribuinte pretende com seu pedido é se ressarcir do valor resultante do cotejamento dos créditos e dos débitos constantes da sua escrita ao fim do trimestre de apuração.

[...]

Documentos, datas, explicações, provas, informações devem ser consistentes, razoáveis, verazes. Apresentadas sem delongas, sem inércias, sem postergações.

Para que, ao cabo da auditoria de ressarcimento, não paire dúvida ou obscuridade alguma, de tal sorte, que o valor devolvido ao Contribuinte é, inquestionavelmente, o que lhe é devido.

Parece um truísmo, mas, tal fato, basilar, conceitualmente axiomático, o mais das vezes é deslebrado pelo universo contributivo. Não obstante isso, é esse “truísmo” que norteou nossa auditoria.

Apresentou tabela contendo as intimações efetuadas, as prorrogações e prazos concedidos para seu cumprimento e o que foi e não foi atendido.

Conforme ressaltado no despacho decisório, a Fiscalização descreveu parte do objeto de intimações e das respostas apresentadas, para destacar como a Interessada não teria sido capaz de fornecer as informações necessárias para a análise do direito de crédito.

A documentação citada pela Fiscalização constou de 23 anexos à informação fiscal.

A seguir, a Fiscalização elencou “fatos e informações” que, até o momento da lavratura da informação fiscal, não teriam sido sequer mencionados pela Interessada nas respostas apresentadas.

Antes de iniciar as conclusões, ainda apresentou as seguintes considerações:

Apesar de pleitear ressarcimentos de IPI era difícil a Alstom cumprir a basilar norma do art. 379 do RIPI/02, a saber:

“Art. 379. Os contribuintes arquivarão as notas fiscais, segundo a ordem de escrituração.”

Estávamos assim ao findar 2011: foram feitas amostragens; nestas verificaram-se fatos e atos que mereciam esclarecimentos; bancos de dados, registros fiscais, documentos fiscais eram equivocados, lacunosos, omissos ou, inexistentes; necessário consultar, manualmente, 20 mil Nfs de saída e, mais de 70 mil Notas fiscais de entrada, estas fora de sua ordem de registro

*Mas, mesmo isso, ou seja, implementar o dinossáurico método “**lamber nota**” como foi feito com as operações de conserto – sem querer, com tal bizarra lembrança, ofender às mentes ciberneticamente contemporâneas – demonstrou-se o quão baldada poderia ser essa tenção - **Anexo 9/Termo n.º 4 – item 6 –consertos ano 2005 e Anexo 9/Termo n.º 4 – item 6 – consertos ano 2006.***

*Finalizando esta parte do Relatório vale mencionar um último fato, o estorno de crédito de R\$ 1.572.998,69 constante do Registro de Apuração de IPI, no mês de dezembro de 2006 – cópia do Registro de Apuração de Alstom ao fim de **Anexo 21/Int. n.º 25**, de 21 de dezembro de 2011 – setas em vermelho de nossa inserção.*

Ora, “estorno de crédito” pode advir de miríades de motivos: roubo, furto, sinistro, crédito de IPI por aquisição de mercadoria equivocadamente considerada como insumo, etc, etc. Contudo, o tratamento a ser dado é sempre o mesmo, a saber:

“Art. 193. Será anulado, mediante estorno na escrita fiscal, o crédito do imposto (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 25, § 3º, Decreto-lei n.º 34, de 1966, art. 2º, alteração 8ª, Lei n.º 7.798, de 1989, art. 12, e Lei n.º 9.779, de 1999, art. 11):

“I - relativo a MP, PI e ME , que tenham sido:

“a).....;

“.....

“§ 5º Anular-se-á o crédito no período de apuração do imposto em que ocorrer ou se verificar o fato determinante da anulação, ou dentro de vinte dias, se o estabelecimento obrigado à anulação não for contribuinte do imposto .

“§ 6º Na hipótese do § 5º, se o estorno for efetuado após o prazo previsto e resultar em saldo devedor do imposto, a este serão acrescidos os encargos legais provenientes do atraso.”

Temos então que o valor em debate era expressivo, o seu descritivo remetia a tema de suma importância e, por fim, o seguimento da norma administrativa poderia ter repercussão substantiva para os pedidos de ressarcimentos sucessivos de Alstom.

Explique-se: é possível – frise-se, “possível” - que o estorno em dezembro de 2006 tenha sido feito extemporaneamente. Por exemplo, que o indébito tenha ocorrido, ou, tenha sido constatado, em junho de 2006. Então, para cumprir a norma acima, dever-se-ia recompor a escrita de Alstom alocando o valor a estornar no mês de junho. Isto acarretaria redução do saldo credor do 2º trimestre de 2006 e, por conseguinte, redução do valor a ressarcir.

Segundo a Fiscalização, na intimação no 25 (anexo 21), foi solicitada à Interessada a “memória de cálculo” do estorno mencionado, mas a resposta foi de que ela não existiria.

Finalmente, concluiu o seguinte a Fiscalização:

- A Interessada apresentou como prova do uso de insumos no processo produtivo (legitimidade do crédito), em que pese a Fiscalização haver-lhe anteriormente alertado sobre essa questão, folhas impressas de tela de computador (tela do sistema “SAP”), que não seriam documentos legalmente hábeis para tal fim;*
- Dessa forma, decorrido mais de um ano de auditoria, não se poderia “asseverar com certeza que todos, frise-se, todos os valores constantes da escrita de Alstom” seriam “verazes e legítimos” e se todos os débitos teriam sido “corretamente ali inseridos e [...] corretamente registrados”;*
- A Interessada teria reconhecido nunca haver estornado os créditos de insumos aplicados em serviços de conserto (anexo 17), procedimento em desacordo com a disposição do Ripi/2002, art. 193, I, e;*
- Em razão de tal irregularidade, foi necessário adotar procedimentos para apurar o montante de crédito indevidamente mantido na escrituração, para efeito de apuração dos “valores a serem ressarcidos”;*
- Citou como exemplo o procedimento descrito no anexo 9, que teria resultado inconclusivo quanto ao serviço executado, padrão que se repetiria “em todas as operações de consertos”;*
- Em relação a outros consertos, a Interessada teria deixado de apresentar “dados elementares”, envolvendo cerca de R\$ 13 milhões em entradas e R\$ 7 milhões em retornos;*
- Nos termos do anexo 23, a Interessada não teria apresentado esclarecimentos em relação aos serviços de 2006 e teriam sido apuradas divergências em relação às datas de entrada de peças.*

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.308 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16045.720008/2011-71

Não seria, assim, possível determinar o valor do saldo credor do trimestre de apuração e aplicar-se-ia ao caso a disposição da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 40.

Na manifestação de inconformidade, acompanhada dos documentos, a Interessada inicialmente reproduziu trecho da informação fiscal, “Para que no subsistam dúvidas sobre o escopo dos trabalhos fiscais [...]”, afirmando o seguinte:

Ocorre que, conforme será demonstrado na presente manifestação, a Requerente observou todos os Termos de Constatação e Intimações que lhe foram dirigidos, não sendo justo pressupor qualquer descumprimento neste sentido, cuja constatação é depreendida por meio de uma simples análise das respostas concedidas ao longo do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2011- 00810-4 (docs. 04).

Percebe-se, portanto, que as ressalvas emitidas pela fiscalização limitaram-se ao próprio mérito das informações emitidas, o que, por si só, significa que essas foram efetivamente prestadas pela ora Requerente, havendo, quando muito, divergência entre fisco e contribuinte sobre o procedimento adotado.

Isto 6, tanto as informações foram prestadas que a D. Autoridade Fiscal emitiu uma série de apontamentos a respeito delas, discordando ora da natureza das operações ora dos procedimentos adotados pela ora Requerente, inferindo-se, portanto, certa incongruência dos motivos que legitimaram os trabalhos fiscais.

Se não bastasse o ponto acima, verificar-se-6 que os próprios critérios admitidos pela fiscalização se revelam frágeis, não sendo legítimo cogitar a glosa integral de Saldos Credores de IPI relativos a 5 (cinco) Trimestres, compreendendo, conforme expressamente indicados pela fiscalização, um universo NÃO ANALISADO de 15.000 Notas Fiscais de Entrada em 2005, 65.000 Notas Fiscais de Entrada e 15.000 Notas Fiscais de Saída em 2006, com base apenas em ínfimas 7 (sete) operações supostamente não esclarecidas pela Requerente.

Não há que se olvidar que incumbe ao contribuinte provar a hígidez de seu Saldo Credor de IPI, cabendo à autoridade, por outro lado, solicitar quantos documentos forem necessários para a demonstração de tal direito.

Contudo, isso não dá à fiscalização a prerrogativa de glosar toda a base creditória do contribuinte, de maneira indiscriminada, com base em operações pontuais, o que, além de divergir do próprio primado da verdade material, afronta o artigo 8º da Instrução Normativa nº 1060/2010, o qual impõe o dever de que a autoridade analise a procedência da TOTALIDADE DO CRÉDITO O PLEITEADO pelo contribuinte.

Isso sem mencionar que a grande maioria das divergências apontadas pela fiscalização, conforme Termos de Intimação emitidos ao longo do Mandado de Procedimento Fiscal no. 08.1.90.00-2011- 00810-4 (docs. 04), referia-se a supostas inconsistências na apuração de créditos decorrentes de ENTRADAS

Por outro lado, o despacho decisório (doc. 02) aponta como únicos fundamentos para a glosa supostas inconsistências na ausência de destaque do IPI em determinadas SAÍDAS.

A partir dos apontamentos acima já é possível verificar a incoerência dos trabalhos desenvolvidos pelo D. Agente Fiscal, pois, se a fiscalização envolveu, em sua imensa maioria, supostas inconsistências na apuração de créditos provenientes da entrada de insumos, não há razão para que os fundamentos da glosa se limitem a algumas poucas operações de saída que, segundo alegado, tiveram o IPI supostamente suprimido pela Requerente.

Diante desse cenário, com o devido respeito, entende a ora Requerente que a autoridade fiscal encerrou em equívoco, o que não se deve admitir, dada a higidez do direito creditório, razão pela qual se faz imperioso o cancelamento das glosas efetuadas e, conseqüentemente, a homologação integral das compensações acima referidas.

Preliminarmente, alegou a Interessada ser nulo o procedimento fiscal, em razão de haver respondido “a todas [as] intimações emitidas no processo, inferindo-se, portanto, que as ressalvas limitaram-se ao próprio mérito dos esclarecimentos prestados [...]”.

Apresentou uma tabela, contendo informações sobre os termos de intimações e os teores das intimações e das respostas apresentadas.

Segundo a Interessada, a maior parte das intimações teria dito respeito à correta apuração dos créditos, especialmente quanto valores aplicados em consertos, a aquisições de empresas optantes do Simples e créditos relativos a devoluções.

Entretanto, segundo os documentos denominados de “docs. 04”, teria afastado “toda e qualquer suspeita quanto à eventual apuração indevida de crédito de IPI” e, ademais, a Fiscalização não teria, em momento algum, apontado as razões determinantes da “glosa da integralidade de seus saldos credores (doc. 02)”.

Afirmou que inconsistências relativas a apenas algumas operações de saída, relativas a notas fiscais que citou, teriam sido o único fundamento da glosa.

Ressaltou que os quatro primeiros termos de intimação teriam tratado somente de operações de saída, havendo a Fiscalização alterado sua orientação para examinar “aquisições de insumos e suas utilizações no processo produtivo”.

Entretanto, teria a Autoridade Fiscal abandonado as irregularidades relativas aos créditos, para adotar exclusivamente aquelas relativas às saídas, o que somente poderia ser explicado pelo seguinte:

A resposta é simples: não encontrando quaisquer irregularidades quanto à apuração de créditos pela Requerente, a D. Autoridade Fiscal, que estava impedida de promover o lançamento de ofício do IPI supostamente inadimplido nas saídas registradas nas Notas Fiscais de Saída nos 73.951, 75.022, 75.023, 74.425, 75.560 e 75.596, considerando a incidência da decadência, viu como única alternativa promover a glosa indiscriminada e completamente presumida de Saldos Credores relativos a 5 (cinco) trimestres de atividade.

O procedimento ainda seria nulo pela ausência de fundamento normativo para glosa de todo o saldo credor, sendo incoerente o procedimento fiscal pelas seguintes razões:

(I) O consequente normativo do artigo 40 da Lei n.º 9.784/99 é o arquivamento do pedido formalizado pelo contribuinte, mas não o seu indeferimento, conforme equivocadamente admitido a D. Autoridade Fiscal;

*[...] (II) O artigo 65 da Instrução Normativa no 900/08, apesar de prever prerrogativa de que o fiscal condicione a procedência do crédito à demonstração de sua legitimidade pelo contribuinte, **não autoriza a adoção do método exemplificativo admitido no caso concreto**, presumindo-se a ilegitimidade, sem qualquer ressalva, dos Saldos Credores de titularidade da Requerente;*

[...] Ocorre que, tendo a D. Autoridade Fiscal discordado dos esclarecimentos prestados pela Requerente, caberia apenas e tão somente, a reconstituição da escrita fiscal, após lançamento de ofício, mediante redução do Saldo Credor em consideração desses supostos débitos específicos, não sendo legítimo pressupor que os Saldos Credores de IPI relativos a 5 (cinco) trimestres fossem supostamente improcedentes.

[...] Por outro lado, verifica-se que a glosa de toda essa base creditória foi justificada em 7 (sete) operações pontuais, relativas a saídas sem o destaque do imposto, cujos montantes envolvidos podem ser considerados imateriais em relação à quantia global pleiteada.

[...]

Tratou, ainda, de suposta violação de princípios da administração pública e tributária, especialmente o da motivação, opinião da doutrina sobre a teoria dos motivos determinantes, ementa de acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf sobre a matéria, a disposição da Instrução Normativa RFB no 1.060, de 2010, art. 8º, e sua relação com os princípios da verdade material e do dever de investigação.

A seguir, afirmou que os fundamentos admitidos para a glosa teriam envolvido unicamente as operações de saída, “apontando-se como indevida a ausência de destaque do IPI pela Requerente”, o que dependeria de “prévia constituição do IPI supostamente inadimplido pelo contribuinte, mediante ato formal de lançamento de ofício, conforme procedimentos expressamente elencados no RIPI vigente época dos fatos (Decreto n.º 4.544/2002) [...]”.

Ainda asseverou haver a autoridade fiscal fundamentado o indeferimento em presunções, uma vez que teria admitido não haver analisado todas as operações de entrada e saída que compuseram os saldos credores, conjugando uma análise por amostragem ao ônus de prova do Interessada, para indeferir o total do crédito.

Acrescentou o seguinte:

E, o que é mais desarrazoado, incumbiria à Requerente, segundo a ótica da D. Autoridade Fiscal, antecipar-se à fiscalização, mesmo sabendo de que seu crédito é legítimo, para demonstrar que operações que sequer foram questionadas eram regulares.

[...]

Ora, como é possível que operações pontuais ocorridas em 2005, cabendo ressaltar que nem todas foram analisadas pela fiscalização, justificassem a glosa dos Saldos Credores de IPI referentes a períodos completamente diversos?

Ainda, como é possível cogitar a suposta ilegitimidade presumida de créditos relativos a 5 (cinco) trimestres se a própria característica das atividades desenvolvidas pela Requerente pressupõe o acúmulo de Saldos Credores de IPI”?

Os questionamentos acima já exprimem a fragilidade das presunções admitidas pela D. Autoridade Fiscal, denotando a ausência de qualquer elemento que permita, com o mínimo de segurança, cogitar a ilegitimidade integral dos Saldos Credores de IPI relativos a 5 (cinco) trimestres de atividade.

Em relação ao mérito, tratou das “operações de saída consubstanciadas nas Notas Fiscais nos 73.951, 75.022, 75.023, 74.425, 75.560 e 75.596”.

Ao final, apresentou o seguinte pedido:

*Pelas razões de direito expostas na presente defesa **REQUER SEJA ACOLHIDA A PRESENTE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**, para que seja **CANCELADA** a decisão ora atacada, **CONVALIDANDO-SE** e **HOMOLOGANDO-SE INTEGRALMENTE** o Saldo Credor de IPI informado no PER/DCOMP de crédito n.º 04013.66546.170410.1.5.01-9130, declarando-se, via de consequência, a extinção dos créditos tributários compensados nos*

Fl. 9 da Resolução n.º 3401-002.308 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16045.720008/2011-71

*PER/DCOMP's nos 23663.72920.120308.1.3.01-4559,
29899.89793.261108.1.7.01-2130 e 30134.10730.010609.1.7.01-0800.*

II – Da Decisão de Primeira Instância

Como resultado da análise do processo pela DRJ restou entendido que:

O fato de a Fiscalização expressamente declarar, na informação fiscal, que citará exemplos de como as intimações foram efetuadas e respondidas não implica, mormente quando os documentos constantes dos autos demonstrem o contrário, que a auditoria fiscal tenha sido efetuada por “método exemplificativo”.

A citação, no despacho decisório, de apenas parte dos exemplos contidos na informação fiscal não exclui de sua fundamentação todos os fatos apurados no procedimento fiscal, especialmente quando não faça sentido alguma interpretação em sentido contrário.

Improcedem, assim, alegações de nulidade com base em interpretação distorcida dos fatos constantes dos autos.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

III – Do Recurso Voluntário

No Recurso Voluntário, a recorrente reforça os argumentos apresentados em sede de Manifestação de inconformidade para pedir, ao final, integral homologação das compensações efetuadas, *verbis*:

Diante do exposto, requer dignem-se Vossas Senhorias CONHECEREM, eis que tempestivo, e DAREM INTEGRAL PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO, para o fim seja CANCELADO o despacho decisório em discussão, CONVALIDANDO-SE e HOMOLOGANDO-SE INTEGRALMENTE o Saldo Credor de IPI informado no PER/DCOMP de crédito n.º 04013.66546.170410.1.5.01-9130, declarando-se, via de consequência, a extinção dos créditos tributários compensados nos PER/DCOMP's n.ºs 23663.72920.120308.1.3.01-4559, 29899.89793.261108.1.7.01-2130 e 30134.10730.010609.1.7.01-0800.

É o relatório.

Fl. 10 da Resolução n.º 3401-002.308 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16045.720008/2011-71

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, ressaltando o meu entendimento pessoal expresso na decisão paradigma, reproduz-se o voto condutor consignado na resolução paradigma como razões de decidir.¹

Conforme indicado no relatório e no termo de auditoria, a recorrente apresentou à fiscalização os registros do Sistema SAP com os dados dos insumos, mas que foram considerados documentos não hábeis a comprovar o solicitado.

Apesar das telas do SAP não serem a forma mais convencional de instrução do processo e, de fato, não substituam as NFs, não se pode olvidar que se trata de uma empresa com processo produtivo complexo e extenso. Neste sentido, caso a fiscalização tivesse sido realizada apenas com as provas apresentadas, meu entendimento seria similar ao do relator, visto que faltariam informações relevantes a título de validação da informação. Todavia, este não foi o caso dos autos.

Considerando que a fiscalização realizou auditoria in loco, tendo acesso a todos os documentos pertinentes, poderia ter validado as informações prestadas via SAP, o que optou por não fazer.

O SAP é um sistema de gestão empresarial que busca interação de todas as etapas de atividade da empresa e, assim, aumentar a eficiência do controle e gerenciamento das informações e dados, unindo todas as frentes em uma só ferramenta. Para tanto, o SAP permite controle de atividades como: aquisições e entradas de insumos, despesas com serviços relacionados, efetiva destinação dos insumos à produção, movimentação de produtos semi-acabados entre etapas produtivas, movimentação de produtos acabados para estoque e venda, etc. Além disso, o sistema permite que NFs, contratos e outros documentos relevantes sejam anexados aos registros, permitindo o total controle e auditoria das informações.

Dito isso, entendo que a carência probatória indicada pela fiscalização não ocorreu em razão da falta de colaboração do contribuinte e/ou da falta de acesso do auditor-fiscal aos dados, visto que bastaria que o mesmo tivesse acessado o SAP da empresa durante a auditoria, o que não foi realizado por sua escolha.

Assim, forçoso concluir que existem indícios claros sobre o direito da recorrente, que merecem ser devidamente avaliados. Portanto, cabível a diligência requerida.

Nestes termos, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora: (i) considere as informações já juntadas aos autos, incluindo os registros do SAP, para a apuração do crédito da recorrente, apresentando o resultado da análise em relatório circunstanciado, (ii) intime a empresa para, querendo, se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 30 dias; e (iii) ao final do prazo, reencaminhe os autos para o CARF para continuação do julgamento.

¹ Deixa-se de transcrever o voto do relator, que pode ser consultado na resolução paradigma desta decisão, transcrevendo o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Fl. 11 da Resolução n.º 3401-002.308 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16045.720008/2011-71

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do processo em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente Redator